



ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA N.º 0007035-20.2013.815.0371.

REMETENTE: 5.ª Vara da Comarca de Sousa.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AUTOR: Francinete Gomes da Silva Sousa.

ADVOGADO: Aelito Messias Formiga.

RÉU: Município de Sousa.

PROCURADOR: Theofilo Danilo Pereira Vieira.

EMENTA: REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SALÁRIO, FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. EXTENSÃO AO SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DO MUNICÍPIO. FGTS. VÍNCULO DE NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. “Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do Magno Texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta Magna” (STF, ARE 663104 AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, Dje-056, divulgado em 16/03/2012, publicação em 19/03/2012).

2. “Ao município cumpre o ônus de demonstrar a realização do pagamento pleiteado, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Se não provou o pagamento, deve efetuar-lo, sob pena de ocorrência de enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular, vedado pelo ordenamento jurídico” (TJPB, Acórdão do processo n.º 0372009000967-3/001, Tribunal Pleno, Rel. Des. João Alves da Silva, julgado em 20/02/2013).

3. “A orientação firmada por esta Corte é de que o servidor temporário mantém relação jurídico-administrativa com o Estado, razão pela qual a regra do art. 19-A da Lei n. 8.036/90, no que respeita às verbas do FGTS, não se aplica” (STJ, AgRg no AREsp 348.966/MS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 11/02/2014, DJE 25/02/2014).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária n.º 0007035-20.2013.815.0371, na Ação de Cobrança, em que figuram como Autora Francinete Gomes da Silva Sousa e como Réu o Município de Sousa.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **dar provimento parcial à Remessa.**

VOTO.

O Juízo da 5.ª Vara da Comarca de Sousa determinou a **Remessa** da Sentença, f.25/29, por ele prolatada nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por **Francinete**

Gomes da Silva Sousa em face **daquele Município**, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o Réu ao pagamento do salário de dezembro, gratificação natalina, férias e seu terço constitucional, todos do ano de 2008, e ainda ao pagamento do FGTS, julgando improcedente, no entanto, o pedido de seguro desemprego, aviso prévio e PASEP, submetendo o Julgado, ao final, ao duplo grau de jurisdição.

Não houve a interposição de recursos, f. 25.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer, f. 30/32, sem pronunciamento sobre o mérito da causa, por entender que não estão configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 82, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

Conheço da Remessa Necessária, porquanto presentes os requisitos legais de admissibilidade.

A Autora alega que foi contratada pelo Réu para exercer a função de Copeira, sem a realização de concurso público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, isto é, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, regime de natureza jurídico-administrativa.

A atual jurisprudência do STF é no sentido de que o art. 39, §3º, da Constituição Federal, estendeu a todos os servidores públicos, na acepção mais ampla do termo, independentemente da natureza do vínculo jurídico, o direito ao saldo de salário, às férias e seus respectivos terços, e à gratificação natalina¹.

Comprovado o vínculo da Autora com o Município, e não tendo o Réu se desincumbido de comprovar o adimplemento das parcelas suprarreferidas, ônus que lhe incumbia, conforme já decidiu o Pleno deste Tribunal², a manutenção de sua

1 Agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor temporário. Contrato prorrogado sucessivamente. Gratificação natalina e férias. Percepção. Possibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado. 2. Agravo regimental não provido (STF, AI 767024 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012, DJe-079 divulgado em 23/04/2012, publicação em 24/04/2012).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. EXTENSÃO AO SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do Magno Texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta Magna. 2. Agravo regimental desprovido (STF, ARE 663104 AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, Dje-056, divulgado em 16/03/2012, publicação em 19/03/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CONTRATADO PELA ADMINISTRAÇÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL. CONTRATO PRORROGADO SUCESSIVAMENTE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DEVIDO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (STF, AI 837352 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, Dje-099, divulgado em 25/05/2011, publicação em 26/05/2011).

2APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO

condenação ao pagamento do salário de dezembro, décimo terceiro e férias e seu terço constitucional, todos de 2008, é medida que se impõe.

No que diz respeito ao FGTS, o Superior Tribunal de Justiça³ firmou o entendimento de que o servidor temporário mantém relação jurídico-administrativa com o Estado, razão pela qual não se aplica a ele a regra do art. 19-A da Lei 8.036/90, que disciplina a necessidade de seu recolhimento em favor de servidores contratados temporariamente pela Administração.

Constatado que o vínculo estabelecido entre as partes durante o período reclamado tem natureza eminentemente jurídico-administrativa, não há que se falar em direito ao recolhimento do FGTS, devendo a Sentença ser reformada nesse ponto.

Posto isso, **conhecida a Remessa Necessária, dou-lhe provimento parcial para, reformando a Sentença, tão somente afastar a condenação do Réu ao pagamento do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mantendo-a nos demais termos.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 13 de agosto de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exm.^a Promotora de Justiça Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

MUNICIPAL. PAGAMENTO DE SALÁRIOS ATRASADOS. CABIMENTO. PROVA DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO NEGADO. Ao município cumpre o ônus de demonstrar a realização do pagamento pleiteado, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Se não provou o pagamento, deve efetuar-lo, sob pena de ocorrência de enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular, vedado pelo ordenamento jurídico (TJPB, Acórdão do processo n.º 0372009000967-3/001, Tribunal Pleno, Rel. Des. João Alves da Silva, julgado em 20/02/2013).

3 ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR ESTADUAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO DO FGTS. ART. 19-A DA LEI 8.036/90. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. O Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que a mera prorrogação do prazo de contratação de servidor temporário não é capaz de transmutar o vínculo administrativo que este mantém com o Estado em relação de natureza trabalhista (RE 573.202/AM, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI). 2. A orientação desta Corte se firmou no sentido de que o servidor temporário mantém relação jurídico-administrativa com o Estado, razão pela qual a regra do art. 19-A da Lei 8.036/90, no que respeita às verbas do FGTS, não se lhe aplica. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1399207/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013)